

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.912
(Processo nº. 2010/50957-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SETRAN N.º 007/2009.

Responsáveis/Interessados: WALDIR JÚLIO NASCIMENTO DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DO CAETÉ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1 -Devem ser julgadas irregulares as contas quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

2 - Aplicação de multas ao responsável pela grave infração à norma legal e pela irregularidade apontada;

3 - Aplicação de multa ao ex-titular da SETRAN em face do não encaminhamento do relatório de acompanhamento e fiscalização do Convênio.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo: 2010/50957-6.

O presente processo trata da Prestação de Contas referente ao Convênio n.º007/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transporte - SETRAN e a Associação da Comunidade Remanescente de Quilombola do Caeté, de responsabilidade do Sr. Waldir Júlio Nascimento dos Santos, presidente à época. Teve como objetivo a recuperação do ramal dos quilombolas. Valor do Convênio: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor foi 100% repassado para a Associação. Não houve previsão de contrapartida.

O prazo de vigência do convênio foi de 17/12/2009 à 17/04/2010. A remessa das contas ocorreu em 16/04/2010, cumprindo o prazo legal.

A SETRAN não apresentou laudo conclusivo. O Sr. Moisés Moreira dos Santos, ex-secretário responsável pelo relatório de acompanhamento e fiscalização do convênio, encerrado durante sua gestão, apresentou defesa informando não estar mais no cargo de secretário na data em que foi solicitado, pelo TCE-PA, o Relatório de Acompanhamento e, por esta razão não pode ser penalizado pela sua não apresentação. O Laudo Conclusivo não foi juntado aos autos.

Depreende-se dos autos a realização de contrato sem o devido processo licitatório e sem a devida cotação de preço.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

O responsável pelas contas não foi localizado, mas teve garantida a ampla defesa e o contraditório através da citação realizada por edital, na forma do artigo 211, IV do RITCE-PA.

O Órgão Técnico opina pela irregularidade sem devolução das contas e aplicação de multa pela irregularidade e pela infração à norma legal ao responsável e multa pela não apresentação do laudo conclusivo ao ex-secretário da SETRAN.

O Ministério Público de Contas opina pela irregularidade com devolução integral dos recursos repassados, pois não há nos autos qualquer prova que evidencie a efetiva execução da obra conveniada. Opina pela aplicação de multas pelo dano, pela irregularidade e pela infração à norma legal ao responsável e multa pela não apresentação do laudo conclusivo ao ex-secretário da SETRAN, ora responsável. Opina também pela responsabilidade solidária, quanto à obrigação de devolução integral, do responsável pelas contas, dos ex-secretários da SETRAN, Sr. Valdir Ganzer, secretário à época da assinatura do convênio, e Sr. Moisés Moreira, secretário à época do encerramento da vigência do convênio, bem como, da Associação Quilombola do Caeté.

Os ex-secretários da SETRAN, devidamente citados, apresentaram defesa alegando não serem responsáveis pela emissão do laudo, bem como, o não cabimento da condenação pela devolução do valor conveniado, pois não restou provado nos autos a não aplicação dos recursos repassados pelo Estado.

A Associação, citada por edital, não se manifestou nos autos.
É o relatório.

VOTO

Considerando tudo o que consta nos autos, os dizeres do Órgão Técnico e os documentos de fls. 19/20 dos autos, quais sejam, os originais da nota fiscal e do recibo, referentes ao total do valor repassado, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar n.º 81/2012, julgo irregulares sem devolução as contas de responsabilidade do Sr. Waldir Júlio Nascimento dos Santos e aplico-lhe as multas no valor de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela irregularidade, e de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela infração à norma legal, com fundamento no Art. 83, incisos I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar n.º 81/2012). Ao Sr. Moisés Moreira dos Santos aplico a multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela ausência do Laudo Conclusivo, com fundamento no Art. 83, inciso VII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar n.º 81/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, parágrafo único, e 83, incisos I, II e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. WALDIR JÚLIO NASCIMENTO DOS SANTOS (CPF: 410.157.622-04), ex-presidente da Associação da Comunidade Remanescente de Quilombola do Caeté, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem devolução de valores;

Tribunal de Contas do Estado do Pará

- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela irregularidade apontada, e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela infração à norma legal;
- 3) Aplicar ao Sr. MOISÉS MOREIRA DOS SANTOS, CPF n.º 043.650.702-15, ex-Secretário da SETRAN, multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento do relatório de acompanhamento e fiscalização do Convênio.

Os valores relativos as multas imputadas devem ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de agosto de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Felipe Rosa Cruz.
JW/0101367